



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**

**APROVADO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**POR UNANIMIDADE**  
**EM 17 / 12 / 2007**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 / 2007.**

1. COMISSÃO DE JUSTIÇA.
2. COMISSÃO DE FINANÇAS.
3. VEREADORES.

Altera a Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

José Maria da Silva  
Diretor Legislativo

03.12.07 João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 154 da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 154 - O pagamento do imposto será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, fixas e sucessivas, na forma e no prazo a serem estabelecidos através de regulamento próprio, não podendo ser o valor das parcelas inferior a 0,5 (meia) UFMP – Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, podendo ser reduzido o número de parcelas em razão deste limite”.*

**Art. 2º** - Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao artigo 154 da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, com a seguinte redação:

“Art. 154 – (...)

**§1º** - *Será concedido desconto de até 10% (dez por cento) sobre o total do lançamento, se o imposto aqui tratado for pago em parcela única, com o vencimento na data da primeira parcela de que trata o “caput” deste artigo;*

**§2º** - *Será concedido desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o total do lançamento, se o imposto aqui tratado for pago em duas parcelas, com o vencimento na data das parcelas de que trata o “caput” deste artigo;*

**§3º** - *Será concedido desconto de até 2% (dois por cento) sobre o total do lançamento, se pago o imposto em até doze parcelas, dentro de suas respectivas datas de vencimento, devendo ser este desconto aplicado quando do efetivo pagamento das parcelas, de acordo com o plano de pagamento escolhido pelo contribuinte;*

**§4º** - *O descontos tratados nos parágrafos acima serão disciplinados por Regulamento do Poder Executivo, a ser editado anualmente;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*§4º - Em não ocorrendo o pagamento das parcelas do tributo aqui tratado, até a data de seu vencimento, aplicar-se-á as penalidades e juros, de acordo com a legislação em vigor em nosso Município.*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente o disposto no parágrafo único do artigo 154 da Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969.

Pindamonhangaba, 28 de novembro de 2007.

**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM N.º 134 / 2007**

**Altera a Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.**

Exmo. Sr.  
Vereador Jânio Ardito Lerário  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP

Prezado Senhor,

Tem a presente Mensagem a finalidade de encaminhar a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar em anexo, que **Altera a Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.**

Tal medida tomada por este Administrador, tem por objetivo facilitar o adimplemento do Imposto Predial e Territorial Urbano por parte dos contribuintes do Município.

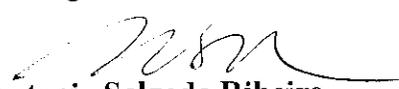
É notório o crescimento ano após ano da dívida ativa municipal, principalmente do número de débitos referentes ao IPTU. Proporcionar ao contribuinte forma mais branda de adimplir este pagamento e, conseqüentemente, diminuir o número de devedores aos Cofres Públicos Municipais é dever da Administração Pública, demonstrando, desta forma, seriedade no tocante às contas públicas.

Ainda, com a aprovação do presente Projeto de Lei, esta Administração concederá descontos ao pagamento efetuado sobre determinadas formas, como, por exemplo, o pagamento à vista, onde o contribuinte será beneficiado com uma dedução de 10% (dez por cento) sobre o montante do lançamento tributário do imposto.

Portanto Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e que reverta em benefícios sócio-educacionais imediatos para nossa cidade e, para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 28 de novembro de 2007.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**